

Ofício Sec-Sitra 035/2025

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente
Júlio César Lorens
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte – MG

Processo SEI nº 0004946-31.2025.6.13.8000

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, devidamente qualificado, por sua Coordenação Geral, inconformado com a Decisão da Presidência proferido no processo em epígrafe, que foi dada ciência no dia 24 de julho de 2025, com fundamento artigo 56, 58 e 59 da Lei nº 9.784, de 1999¹, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa a Presidência para reformar o ato recorrido, caso antes não haja **juízo de reconsideração**, nos termos das razões recursais inclusas.

Belo Horizonte - MG, 04 de agosto de 2025.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira

Coordenadores Gerais

¹ Lei 9.784, de 1999: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte – MG

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo – Servidores Públicos – Greve – Compensação de horas não trabalhadas – Recurso administrativo ao Tribunal Pleno do TRE-MG. Pedido de alteração da forma de compensação de dia de paralisação (28/05/2025). Pretensão de reposição de horas mediante produtividade/serviço (execução de tarefas pendentes), alternativamente à reposição estritamente “hora a hora”. Possibilidade jurídica. Ausência de vedação em normas internas. Precedentes de outros ramos do Judiciário (TRT-3) autorizando compensação via realização de serviços acumulados. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade administrativa. Continuidade e eficiência do serviço público.

O recorrente congrega servidores vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que aderiram à greve ocorrida em **28 de maio de 2025**, e age para garantir a compensação mediante reposição de produtividade, além da compensação por horas que foi deferida, em nova data limite.

Em razão da paralisação daquele dia, sobreveio determinação administrativa para compensação das horas não trabalhadas, inicialmente restrita à modalidade tradicional de reposição de horas (labor extraordinário equivalente às horas da falta) dentro de prazo determinado.

Visando resguardar tanto a prestação jurisdicional quanto os direitos dos servidores grevistas, o SITRAEMG protocolizou requerimento administrativo solicitando alternativa de compensação: que as horas não trabalhadas em 28/05/2025 pudessem ser compensadas por meio da realização de serviços ou produtividade (reposição de trabalho represado), a critério das chefias imediatas, conforme modelo já adotado em outros tribunais, como o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3).

Em tal modelo, os servidores compensam a paralisação executando tarefas pendentes, restabelecendo a normalidade do serviço sem necessariamente cumprir horas extras estritamente proporcionais, podendo também, em caso de necessidade, optar pela compensação tradicional hora a hora.

Todavia, a Presidência do TRE-MG, por meio de decisão ora recorrida (Despacho da Presidência), indeferiu o pleito do Sindicato. Em resumo, manteve-se exclusivamente a forma de compensação por reposição direta de horas (mecanismo “hora por hora”), nos moldes tradicionais, recusando a flexibilização requerida. Em consequência, os servidores que participaram do movimento grevista de 28/05/2025 ficaram adstritos à obrigação de repor as horas não trabalhadas unicamente mediante trabalho extraordinário, dentro do prazo fixado, sob pena de desconto remuneratório das horas não compensadas.

Inconformado com tal decisão monocrática – que a nosso ver desconsidera solução mais eficiente e equilibrada já aplicada em outras Cortes, além de ignorar parâmetros jurisprudenciais relevantes – o SITRAEMG interpõe o presente Recurso Administrativo ao Egrégio Tribunal Pleno do TRE-MG. Busca-se a reforma do ato recorrido para que seja autorizada a compensação das horas de greve por meio de produtividade ou prestação de serviço, e não apenas por prolongamento da jornada, assegurando-se, assim, uma resposta razoável e proporcional à situação, em benefício da continuidade da prestação jurisdicional e sem prejuízo indevido aos servidores. Segue a fundamentação jurídica do pedido.

II. DO CABIMENTO

Preliminarmente, cabe ressaltar o cabimento deste recurso administrativo dirigido ao Tribunal Pleno, visando à revisão da decisão denegatória proferida pela Presidência. A Lei Federal nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegura expressamente o direito à interposição de recurso administrativo contra decisões dessa natureza.

Nos termos do seu art. 56, “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”. Trata-se de garantia de duplo grau hierárquico no âmbito administrativo, permitindo que ato singular de autoridade seja submetido ao crivo de instância superior, para nova apreciação integral (legalidade e mérito).

Cumprido destacar que inexistindo normativo interno específico do TRE-MG disciplinando o recurso em questão, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado. A ausência de previsão explícita no Regimento Interno do Tribunal quanto à possibilidade de revisão de decisões da Presidência pelo Pleno não constitui óbice ao recurso – ao contrário, configura típica hipótese de integração pelo regime geral do processo administrativo federal.

No tocante à **tempestividade**, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal aplicável. A ciência da decisão recorrida ocorreu em 24 de julho de 2025 e o Sindicato desde logo apresentou esta peça recursal, atendendo ao lapso de 10 dias legais.

III Da razoabilidade da extensão da compensação por produtividade

Passando ao mérito, sustenta o recorrente que a compensação das horas não trabalhadas mediante reposição de serviço (produtividade), pleiteada pelo Sindicato, é perfeitamente legal e viável, à luz do ordenamento jurídico vigente e dos precedentes práticos já existentes em outros ramos do Judiciário. Não existe qualquer proibição em lei ou norma administrativa de caráter nacional que impeça a

Administração de adotar modalidades flexíveis de compensação de dias de greve, desde que preservado o interesse público. Pelo contrário, a orientação jurisprudencial recente estimula soluções negociadas para evitar prejuízos tanto ao serviço público quanto aos servidores.

Ressalte-se, inicialmente, que a legislação de regência da matéria carece de regulamentação específica no âmbito do Poder Judiciário Federal, em particular na Justiça Eleitoral. Diferentemente da Justiça do Trabalho – onde o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT nº 86/2011 prevendo formas de compensação de greves – no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) inexistente até o momento regra detalhada sobre como efetuar a compensação de dias parados por greve de servidores. Essa lacuna normativa, entretanto, não significa vedação; implica, isto sim, que se deve recorrer aos princípios gerais e entendimentos jurisprudenciais para nortear a solução mais adequada, além de poderem ser utilizados, por analogia, os modelos exitosos adotados em outras esferas do Judiciário.

A título ilustrativo, menciona-se o precedente do TRT da 3ª Região (Minas Gerais). Após reivindicação do SITRAEMMG, a Administração desse Tribunal autorizou expressamente a compensação do dia de greve de 20/03/2025 por meio de reposição de produtividade ou, alternativamente, pela prestação de serviço extraordinário hora a hora.

Consta do Despacho da Diretora-Geral do TRT3, de 09/05/2025, que os servidores grevistas poderão optar por compensar o dia não trabalhado realizando serviços acumulados (tarefas pendentes), ou então cumprindo horas extras equivalentes, conforme acordado com suas chefias imediatas. Tal decisão inovadora foi embasada em normativo daquele ramo – a Resolução CSJT nº 86/2011 – que prevê ambas as formas de compensação (execução de serviços represados ou compensação hora a hora).

Importante frisar que a própria regulamentação trabalhista exige um acordo prévio entre chefia e servidor para definir a modalidade, e fixou prazo dilatado (no caso do TRT3, até 19/12/2025) para cumprimento da compensação. Ou seja, trata-se de política administrativa já testada e em conformidade com diretrizes superiores, que conciliou a rápida normalização das atividades da Justiça do Trabalho com a mitigação dos efeitos financeiros da greve para os servidores.

O caso do TRT-3 comprova, na prática, que a compensação via produtividade é perfeitamente factível e alinhada à legalidade. A medida naquele Tribunal contou, inclusive, com parecer favorável da Assessoria Jurídica de Pessoal, atestando a inexistência de óbice jurídico e ressaltando os ganhos institucionais da solução. Desse modo, nada obsta que o TRE-MG adote semelhante encaminhamento. A ausência de norma interna específica no âmbito da Justiça Eleitoral não pode ser confundida com proibição – trata-se de matéria inserida na discricionariedade administrativa, devendo a Administração escolher a alternativa que melhor atenda ao interesse público e aos princípios aplicáveis. Se outra Justiça coirmã (Trabalho)

implementou com sucesso a compensação por produtividade, mediante acordo entre as partes, é razoável que tal boa prática seja considerada e aproveitada pelo TRE-MG, adaptando-se à sua realidade.

cresce notar que a jurisprudência dos tribunais superiores chancela expressamente a solução da compensação negociada dos dias de greve. Em julgamento paradigmático, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no RE nº 693456/RJ (Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016) no sentido de que, apesar de a Administração Pública dever proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes de greve de servidores (aplicação do princípio geral da “*no work, no pay*”), é permitida a compensação desses dias mediante acordo entre a Administração e os servidores.

Em outras palavras, o STF reconheceu que, havendo um ajuste entre os servidores grevistas (via suas entidades representativas) e o ente público empregador, pode-se viabilizar a reposição do serviço em outra oportunidade, ao invés de simplesmente descontar a remuneração.

Essa diretriz do STF – dotada de efeito vinculante nos termos da repercussão geral – legítima plenamente a busca de soluções consensuais para tratar os dias não trabalhados. O caso em exame se amolda exatamente a essa hipótese: o SITRAEMG propôs um acordo de compensação, visando que os servidores façam a reposição das atividades suspensas na greve de 28/05/2025 em moldes que atendam ao interesse público (realizando o trabalho devido) sem a penalização pecuniária imediata.

Vale destacar que o princípio da continuidade do serviço público, frequentemente invocado para justificar o desconto dos dias parados, também resta atendido quando se opta pela compensação negociada. Afinal, por meio do acordo de compensação assegura-se a reposição integral dos serviços interrompidos pela greve. doutrina administrativista enfatiza que, conquanto seja legítimo o corte do ponto em caso de greve, é preferível buscar meios de reposição do trabalho de forma pactuada, exatamente para preservar a regularidade da função pública.

A decisão recorrida – ao impor exclusivamente a compensação “hora por hora” das faltas de greve, dentro de prazo exíguo – pecou contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem a atuação administrativa (art. 2º, caput, da Lei 9.784/99). Tais princípios exigem que a Administração sopesse adequadamente os meios escolhidos para alcançar seus fins, evitando sanções ou exigências que ultrapassem o necessário para atender ao interesse público. No caso, havia (e há) meio alternativo menos gravoso e igualmente eficaz: permitir que os servidores compensassem o dia parado mediante trabalho produtivo orientado a suprir as pendências geradas pela própria paralisação, ou mesmo outras demandas reprimidas.

A finalidade legítima da Administração – assegurar que não haja prejuízo ao serviço público pela ausência dos servidores no dia de greve – seria até melhor atingida através da reposição de produtividade. Isso porque tal modalidade foca

na entrega dos resultados (realização das tarefas atrasadas), contribuindo para a normalização plena do serviço. Por outro lado, a imposição pura e simples de cumprimento de horas extras pode não traduzir-se em efetivo ganho de produtividade, além de acarretar ônus desnecessário aos servidores.

Em suma, tanto a experiência administrativa comparada (TRT-3) quanto a jurisprudência superior convergem na ideia de que é possível e recomendável a compensação de dias de greve via acordo para prestação de serviços.

IV – DO PEDIDO

Antes o exposto, requer

a) o conhecimento e provimento deste recurso administrativo, para reformar a decisão da Diretoria-Geral e da Presidência que indeferiu a compensação alternativa das horas não trabalhadas em 28/05/2025, passando o ato a autorizar expressamente a compensação do dia de greve mediante reposição de serviço/produtividade, além da modalidade de compensação por horas já prevista, mediante ajuste com suas chefias imediatas e dentro de prazo razoável a ser fixado.

b) Subsidiariamente, seja reconhecido o direito dos servidores abrangidos de não terem descontadas de sua remuneração as horas relativas ao dia 28/05/2025, desde que cumprida a compensação na forma ora pleiteada (por produtividade ou, se for o caso, pelas horas correspondentes).

Belo Horizonte - MG, 04 de agosto de 2025.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais